

**Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da  
República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

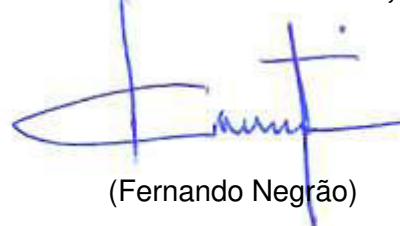
08-06-2022

**ASSUNTO: Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 10/XV/1 (CH) e 11/XV/1 (CH)**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei 10/XV/1 \(CH\)](#) - **Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica** e ao [Projeto de Lei 11/XV/1 \(CH\)](#) - **Procede à alteração do Código de Processo Penal no sentido de alargar o âmbito de aplicação de medida de coação de prisão preventiva quando diga respeito à eventual prática de crime de violência doméstica**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do DURP do Livre, na reunião de 8 de junho de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**



(Fernando Negrão)

## COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

### PARECER

**Projeto de lei n.º 10/XV/1.ª - Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica**

**Projeto de lei n.º 11/XV/1.ª - Procede à alteração do Código de Processo Penal no sentido de alargar o âmbito de aplicação de medida de coação de prisão preventiva quando diga respeito à eventual prática de crime de violência doméstica**

### PARTE I - CONSIDERANDOS

#### I. a) Nota introdutória

O CHEGA tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 30 de março de 2022, os Projetos de Lei n.º 10/XV/1ª - “Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica” e n.º 11/XV/1ª – “Procede à alteração do Código de Processo Penal no sentido de alargar o âmbito de aplicação de medida de coação de prisão preventiva quando diga respeito à eventual prática de crime de violência doméstica”.

Estas apresentações foram efetuadas nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, as iniciativas vertentes baixaram, em 8 de abril, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer, enquanto comissão competente.

Em 20 de abril passado, foram solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura (*recebido em 2022-05-12*), à Ordem dos Advogados (*recebido em 2022-05-09*) e à APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (*recebido em 2022-05-06*).

**I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

- **Projeto de Lei nº 10/XV/1ª (CHEGA) - “Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica”**

O Projeto de Lei apresentado pelo CHEGA visa assegurar a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis, nomeadamente as vítimas de violência doméstica.

Nesta medida, os proponentes justificam a apresentação da iniciativa legislativa em apreço referindo que não ser suficiente informar a vítima no momento da denúncia de que tem direito a um patrono, e qual o procedimento para que este seja nomeado, ainda que atualmente este já possa ser designado com carácter de urgência.

Neste sentido, sustentam que deve ser assegurado a este tipo de vítimas um patrono de forma imediata, através das escalas de prevenção, bem como, o conhecimento dos seus direitos neste âmbito.

Na exposição de motivos da iniciativa, os proponentes afirmam que «não basta reconhecer às vítimas que estão numa situação de maior vulnerabilidade», sendo necessário «disponibilizar-lhes ferramentas que possibilitem atenuar essa circunstância» e notam que segundo o Relatório Anual de Segurança Interna de 2020, o crime de violência doméstica foi o mais denunciado.

A exposição de motivos conclui com os proponentes a sublinharem que «grande parte» das denúncias acaba por não ter qualquer consequência e a recordarem o teor do parecer do Conselho Superior do Ministério Público sobre uma iniciativa anterior com escopo idêntico no qual é salientado que a «nomeação oficiosa de defensor, em escala, apenas está expressamente consagrada para o sujeito processual arguido.»

Em concreto, o projeto de lei é composto por três artigos preambulares:

Artigo 1º (Objeto) – Onde se estabelece que a presente lei assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis, nomeadamente as vítimas de violência doméstica;

Artigo 2º (Alteração à Lei nº 130/2015, de 4 de setembro) - Que procede à alteração dos artigos 11º (Direito à informação) e 21º (Direitos das vítimas especialmente vulneráveis) do Estatuto da Vítima, estabelecendo-se que no caso de se tratar de vítima especialmente vulnerável tem direito a que seja nomeado de forma imediata um defensor oficioso;

Artigo 3º (Alteração à Lei nº 34/2004, de 29 de julho) – Que procede à alteração do artigo 41º (Escalas de prevenção) do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais, passando a prever a nomeação de patrono para as vítimas especialmente vulneráveis no momento em que lhe é atribuído esse estatuto, nos mesmos termos que ao arguido.

Artigo 4º (Entrada em vigor) – Prevê-se a entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.

- **Projeto de Lei n.º 11/XV/1.ª (CHEGA) – “Procede à alteração do Código de Processo Penal no sentido de alargar o âmbito de aplicação de medida de coação de prisão preventiva quando diga respeito à eventual prática de crime de violência doméstica”**

Os proponentes com a presente iniciativa legislativa pretendem proceder à alteração do Código de Processo Penal (CPP), no sentido de alargar o âmbito de aplicação de medida de coação de prisão preventiva em contexto de eventual crime de violência doméstica.

Na exposição de motivos o Grupo Parlamentar do CHEGA faz alusão à adoção da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, assinada em Istanbul em 11 de Maio de 2011, e reconhecem que se *“tem sido feito um esforço assinalável ao longo dos anos para combater esta problemática, que vai desde a ratificação de vários documentos internacionais sobre esta matéria, à aprovação de planos de combate nacionais, ao aperfeiçoamento da redação do art. 152.º do Código Penal relativo ao crime de Violência Doméstica, à realização de campanhas de combate a este flagelo, a verdade é que este continua ainda a ter uma incidência significativa na nossa sociedade”*.

No entanto, concluem, o crime de violência doméstica, de acordo com os dados do Relatório Anual de Segurança Interna, de 2020, foi o mais denunciado.<sup>1</sup>

Os proponentes manifestam igualmente preocupação relativamente à reduzida proporção das denúncias que resultam em condenações e ao número de femicídios registado no nosso País.

Neste sentido, reconhecem ser necessário melhorar os instrumentos legais e judiciais de modo a garantir-se uma maior e mais eficaz proteção da vítima, e assegurar as condições para que não voltem a ocorrer episódios de violência ou situações em que a vítima tem que optar entre continuar a sujeitar-se a estes, ou abandonar a sua casa e família, a fim de salvaguardar a sua segurança.

Assim, o Chega propõe que seja alterado o Código do Processo Penal, no sentido de salvaguardar que nos casos de violência doméstica *“o juiz, atentos os princípios da proporcionalidade e necessidade, possa decretar a prisão preventiva independentemente da pena máxima aplicável ser menor do que 5 anos”*.

A iniciativa em apreço contém três artigos preambulares:

Artigo 1º (Objeto) – Prevê a alteração do Código de Processo Penal no sentido de alargar o âmbito de aplicação de medida de coação de prisão preventiva quando diga respeito à eventual prática de crime de violência doméstica, previsto e punido pelo art. 152.º do Código Penal;

Artigo 2º (Alteração ao Código do Processo Penal) – Altera o artigo 202º, referente à prisão preventiva, do CPP, estabelecendo que o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando *“Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos, ou nos casos em que possa estar em causa a prática do crime previsto no art. 152.º do Código Penal”*;

Artigo 3º (Entrada em vigor) - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## I. c) Enquadramento constitucional e legal

---

<sup>1</sup> De acordo com o RASI de 2021 foram registadas 26.520 participações.

O crime de violência doméstica encontra-se tipificado no artigo 152.º do Código Penal, sendo punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, pena que sobe para 2 a 5 anos em determinadas circunstâncias (elencadas no n.º 2), podendo ainda chegar aos 2 a 8 anos ou 3 a 10 anos, se resultar em ofensa à integridade física grave ou morte, respetivamente.

O crime de violência doméstica implica ainda a possibilidade aplicação ao arguido das penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de 6 meses a 5 anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica (n.º 4) e ainda a inibição do exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado por um período de 1 a 10 anos (n.º 6).

Como se especifica no n.º 5 daquele artigo, a pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

Por seu lado, é a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o “Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas”, diploma que concentra a legislação em matéria de violência doméstica e que configura o estatuto de vítima no âmbito deste crime específico.<sup>2</sup>

Foi com a aprovação do Estatuto da Vítima, em 2015, através da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, que se passou a reconhecer um conjunto de direitos às vítimas de criminalidade, entre os quais o direito à informação (artigo 11º), incluindo em que medida e condições é que se concretiza o acesso a consulta jurídica, apoio judiciário ou outras formas de aconselhamento, proteção e assistência.

Por via deste diploma, passou a ser atribuído às vítimas de violência doméstica, de forma autónoma e especial, de acordo com o previsto na Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, e no n.º 3 do artigo 67.º-A do Código de Processo Penal, um estatuto de vítima especialmente vulnerável.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Capítulo IV, Estatuto de vítima, Secção I - Atribuição, direitos e cessação do estatuto de vítima (artigos 14º e ss).

<sup>3</sup> Artigo 67.º-A (Vítima)

1 - Considera-se:

a) 'Vítima':

É a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que estabelece o regime de acesso ao direito e aos tribunais. Este diploma compreende duas vertentes: a informação jurídica e a proteção jurídica. O atual enquadramento jurídico do sistema de acesso ao direito e aos tribunais assegura que todos podem defender os seus direitos, garantindo-se que ninguém é prejudicado ou impedido de o fazer em razão da sua condição social ou cultural ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento e o exercício ou a defesa dos seus direitos. É à Ordem dos Advogados que compete assegurar a garantia da efetivação desse direito, através da organização de escalas de advogados em todo o território nacional, garantindo, assim, o acesso ao direito e aos tribunais.<sup>4</sup>

No que concerne ao instituto da prisão preventiva, matéria objeto do Projeto de lei n.º 11/XV/1ª, em análise, refira-se que no plano constitucional determina-se no artigo 28.º da CRP que «a prisão preventiva tem natureza excecional, não sendo decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei». A prisão preventiva constitui, pois, a mais gravosa das medidas de coação previstas no âmbito do processo penal e é regulada no artigo 202.º do Código do Processo Penal (CPP).

A aplicação de qualquer medida de coação deve respeitar os princípios e condições gerais previstos nos artigos 191.º a 194.º e os requisitos gerais a que se refere o artigo 204.º (com exceção do termo de identidade e residência), isto é, a existência de fuga ou perigo de fuga;

---

i) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;

ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte;

iii) A criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica;

b) 'Vítima especialmente vulnerável', a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

c) 'Familiares', o cônjuge da vítima ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima;

d) 'Criança ou jovem', uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos.

2 - Para os efeitos previstos na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 integram o conceito de vítima, pela ordem e prevalência seguinte, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, com exceção do autor dos factos que provocaram a morte.

3 - As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1.

4 - Assistem à vítima os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal, previstos neste Código e no Estatuto da Vítima.

5 - A vítima tem direito a colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.

<sup>4</sup> Portaria n.º 10/2008, de 03 de janeiro - Regulamento da lei de acesso ao direito

de perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou de perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de continuação da atividade criminosa ou de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas.

Tal como prescrito pelo artigo 202.º do CPP, para além destes requisitos gerais, para a determinação da prisão preventiva, é ainda necessário que as restantes se revelem inadequadas e insuficientes e haja fortes indícios de prática de: crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos; crime doloso que corresponda a criminalidade violenta (conceito que integra os crimes dolosos contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública que sejam puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos ); ou crime punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos de entre os elencados na alínea d) do n.º 1 do artigo 202.º, isto é, crimes dolosos de terrorismo ou que correspondam a criminalidade altamente organizada, crimes dolosos de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e nas comunicações, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, recetação, falsificação ou contrafação de documento, atentado à segurança de transporte rodoviário e ainda crimes dolosos de detenção de arma proibida, detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos ou crime cometido com arma.

Determina também o artigo 202.º do CPP que pode ainda ser imposta prisão preventiva quando se tratar de pessoa que tenha entrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão.

Por último, uma referência à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, instrumento inovador, por tratar-se do primeiro instrumento internacional legalmente vinculativo, aberto a qualquer país do mundo, que prevê um conjunto abrangente de medidas para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica.

E neste âmbito, importa sublinhar que Portugal foi o primeiro país da União Europeia a ratificar a Convenção de Istambul, em 5 de fevereiro de 2013.



A Convenção reconhece a violência contra as mulheres, simultaneamente, como uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação. Este instrumento internacional indica igualmente a abordagem que deve ser exigida no combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, apelando efetivamente para que todos os organismos: agências, serviços públicos e organizações não governamentais (ONG) relevantes envolvidas nesta matéria trabalhem em conjunto de forma coordenada.

Estabelece-se também na Convenção um importante mecanismo de monitorização, forte e independente - através do GREVIO – “*Group of Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence*”. Este Grupo de peritos está encarregue de monitorizar a implementação da Convenção de Istambul, pelos seus Estados-parte e de proceder à elaboração dos relatórios de avaliação sobre as medidas legislativas e políticas adotadas pelos países para implementar as disposições da Convenção.

Os principais objetivos da Convenção de Istambul são:

- Proteger as mulheres contra todas as formas de violência, e prevenir, processar criminalmente e eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica;
- Contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres;
- Proteger e assistir todas as vítimas de violência contra as mulheres e violência doméstica;
- Promover a cooperação internacional contra estas formas de violência;
- Apoiar e assistir organizações e organismos responsáveis pela aplicação da lei, para que cooperem de maneira eficaz, a fim de adotar uma abordagem integrada, visando eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica.

#### **I. d) Antecedentes parlamentares**

Em termos de antecedentes parlamentares refere-se na Nota Técnica dos serviços (*em anexo*) que as presentes iniciativas legislativas são retomas dos Projetos de Lei n.º 1032XIV/3.<sup>a</sup> (CH) – “Procede à alteração do Código de Processo Penal no sentido de alargar o âmbito de aplicação de medida de coação de prisão preventiva quando diga respeito à eventual prática de crime de violência doméstica”, e do Projeto de Lei n.º 1031/XIV/3.<sup>a</sup> (CH)

– “Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica”, ambas caducadas em 28-03-2022.

Quanto a iniciativas conexas com as matérias em apreço, anterior mente apresentadas, referem-se as seguintes:

- Projeto de Lei n.º 853/XIV/2.ª (IL) - Reconhece o estatuto de vítima aos menores que vivam em contexto de violência doméstica ou o testemunhem, rejeitado em votação autónoma na generalidade em 22-07-2021 , com votos contra do PS, do PSD, do PCP, do PEV e do CH, votos a favor do BE, do PAN, do IL e das Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira e a abstenção do CDS- PP. Tendo sido apresentado texto de substituição que incluía a presente iniciativa, em conjunto com a Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª (GOV) e os Projetos de Lei n.ºs 361/XIV/1.ª (BE), 630/XIV/2.ª (Cristina Rodrigues [Ninsc]), 779/XIV/2.ª (PAN) e 849/XIV/2.ª (CDS-PP) foi o mesmo aprovado por unanimidade na mesma data, dando origem à Lei 57/2021, publicada em 16-08-2022;

- Projeto de Lei n.º 849/XIV/2.ª (CDS-PP) - Consagração do estatuto de vítima para as crianças que testemunhem a prática de violência doméstica ou que vivam em contexto de violência doméstica, retirada em 22-07-2022 em favor de texto de substituição da Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª (GOV) e dos Projetos de Lei n.ºs 361/XIV/1.ª (BE), 630/XIV/2.ª (Cristina Rodrigues [Ninsc]), 779/XIV/2.ª (PAN) e 853/XIV/2.ª (IL) tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade na mesma data, dando origem à Lei 57/2021, publicada em 16-08-2022;

- Projeto de Lei n.º 779/XIV/2.ª (PAN) - Reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica, alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, retirada em 22-07-2022 em favor de texto de substituição da Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª (GOV) e dos Projetos de Lei n.ºs 361/XIV/1.ª (BE), 630/XIV/2.ª (Cristina Rodrigues [Ninsc]), 849/XIV/2.ª (CDS-PP) e 853/XIV/2.ª (IL) tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade na mesma data, dando origem à Lei 57/2021, publicada em 16-08-2022;

- Projeto de Lei n.º 772/XIV/2.ª (Joacine Katar Moreira [Ninsc]) - Procede a uma alteração do Código Penal, atribuindo a natureza de crime público aos crimes de coação sexual, violação e

abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, garantindo a conformidade deste diploma com a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), rejeitado em 02-06-2021, com os votos contra de PS, PSD, PCP e PEV, com os votos a favor de CDS-PP, PAN, CH, IL, Cristina Rodrigues (Ninsc) e Joacine Katar Moreira (Ninsc) e a abstenção do BE;

- Projeto de Lei n.º 768/XIV/2.ª (CDS-PP) - Consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, adequando-os ao crime de violência doméstica (quinquagésima terceira alteração ao Código Penal), rejeitado em 15-04-2021, com os votos Contra de PS, PSD, PCP, PEV e CH e os votos a favor de BE, CDS-PP, PAN, IL, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc);

- Projeto de Lei n.º 648/XIV/2.ª (Cristina Rodrigues [Ninsc]) - Altera o Código Penal, incluindo a violência económica ou patrimonial no crime de violência doméstica, em respeito pela Convenção de Istambul, caducado em 28-03-2022;

- Projeto de Lei n.º 630 XIV/2.ª (Cristina Rodrigues [Ninsc]) - Reforça a proteção das crianças e jovens que vivam em contexto de violência doméstica ou que o testemunhem, retirada em 22-07-2022 em favor de texto de substituição da Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª (GOV) e dos Projetos de Lei n.ºs 361/XIV/1.ª (BE), 779/XIV/2.ª (PAN), 849/XIV/2.ª (CDS-PP) e 853/XIV/2.ª (IL) tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade na mesma data, dando origem à Lei n.º 57/2021, publicada em 16-08-2022;

- Projeto de Lei n.º 364/XIV/2.ª (IL) - Consagração expressa do crime de exposição de menor a violência doméstica (50.ª alteração ao Código Penal), rejeitado em 07-05-2020, com os votos contra de PS, PSD, PCP e PEV, os votos a favor de BE, PAN, CH, IL, Joacine Katar Moreira (Ninsc) e a abstenção do CDS-PP.

- Projeto de Lei n.º 361/XIV/1.ª (BE) - Proteção da criança ou jovem no seu bem-estar e desenvolvimento saudável (36.ª alteração ao Código de Processo Penal, 6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e 50.ª alteração ao Código Penal) rejeitado em votação autónoma na generalidade em 22-07-2021, com votos contra do PS, do PSD, do PCP, do PEV e do CH, votos a favor do BE, do PAN, do IL e das Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira e a abstenção do CDS-PP. Tendo sido apresentado texto de substituição que

incluía a presente iniciativa, em conjunto com a Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª (GOV) e os Projetos de Lei n.ºs 361/XIV/1.ª (BE), 630/XIV/2.ª (Cristina Rodrigues [Ninsc]), 779/XIV/2.ª (PAN) 849/XIV/2.ª (CDS-PP) e 853/XIV/2.ª (IL), foi o mesmo aprovado por unanimidade na mesma data, dando origem à Lei 57/2021, publicada em 16-08-2022;

- Projeto de Lei n.º 358/XIV/1.ª (PEV) - Apoio às vítimas de violência em época de pandemia, rejeitado em 02-06-2021, com os votos contra de PS, votos a favor de BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, CH, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc) e a abstenção de PSD e IL;

- Projeto de Lei n.º 352/XIV/1.ª (PCP) - Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica (6.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro), aprovado por unanimidade em 27-07-2020, tendo dado origem à Lei n.º 54/2020, publicada em 26-08-2020;

- Projeto de Lei n.º 93/XIV/1.ª (PAN) - Torna obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público, rejeitado em 12-12-2019, com os votos contra de PS, PSD, BE, CDS-PP, CH e IL, votos a favor de PAN e L e a abstenção de PCP e PEV;

- Projeto de Lei n.º 92/XIV/1.ª (PAN) - Reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica, rejeitado em 12-12-2019, com os votos contra de PS, votos a favor de BE, PAN, IL e L e abstenção de PSD, PCP, CDS-PP, PEV, CH, Maria Da Graça Reis (PS), Sónia Fertuzinhos (PS) e Elza Pais (PS);

- Projeto de Lei n.º 2/XIV/1.ª (BE) - Torna obrigatória, nos casos de violência doméstica, a recolha de declarações para memória futura das vítimas (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas), rejeitado em 12-12-2019, com os votos contra de PS, PSD, CDS-PP, CH e IL, votos a favor de BE, PAN e L e abstenção de PCP e PEV;

- Projeto de Lei n.º 1/XIV/1.ª (BE) - Reconhece as crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica enquanto vítimas desse crime (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e 47.ª alteração ao Código Penal), rejeitado em 12-12-2019, com os votos contra de PS, votos a favor de BE, PAN, PEV, IL e L e abstenção de PSD, PCP, CDS-PP, CH, Maria Da Graça Reis (PS), Sónia Fertuzinhos (PS) e Elza Pais (PS);

- Petição n.º 111/XIV/1.ª - Aprovação do estatuto de vítima para crianças inseridas em contexto de violência doméstica, já concluída.

## PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A relatora signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o presente Projeto de Lei, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

## PARTE III - CONCLUSÕES

1. O CHEGA apresentou à Assembleia da República os Projetos de Lei n.º 10/XV/1.ª que “Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica” e n.º 11/XV/1ª que “Procede à alteração do Código de Processo Penal no sentido de alargar o âmbito de aplicação de medida de coação de prisão preventiva quando diga respeito à eventual prática de crime de violência doméstica”.
2. O Projeto de Lei n.º 10/XV/1.ª visa proceder à alteração dos artigos 11º (Direito à informação) e 21º (Direitos das vítimas especialmente vulneráveis) do Estatuto da Vítima, e ao artigo 41º (Escalas de prevenção) da Lei nº 34/2004, de 29 de julho, do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais.
3. Por sua vez, o Projeto de lei nº 11/XV/1ª visa alterar o artigo 202º do Código do Processo Penal, no sentido de poder ser decretada a medida de coação de prisão preventiva, independentemente da pena que vier a ser aplicada ao arguido, nos casos em que possa estar em causa a prática do crime de violência doméstica.
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que os Projetos de Lei n.ºs 10/XV/1.ª e 11/XV/1ª reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em Plenário.

**PARTE IV – ANEXOS**

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

**Palácio de S. Bento, 8 de junho de 2022**

*P/* A Deputada Relatora



**(Emília Cerqueira)**

O Presidente da Comissão



**(Fernando Negrão)**